

CONTRATO DE GESTÃO
ENTRE O ESTADO PORTUGUÊS, OS
MUNICÍPIOS DE ARCOS DE VALDEVEZ, CAMINHA, PAREDES
DE COURA, PONTE DE LIMA, VALENÇA, VIANA DO
CASTELO E VILA NOVA DE CERVEIRA E A SOCIEDADE
ÁGUAS DO ALTO MINHO, S.A.

Entre:

O PRIMEIRO OUTORGANTE:

O ESTADO PORTUGUÊS, neste ato representado por Sua Excelência o Senhor Ministro do Ambiente, João Pedro Soeiro de Matos Fernandes, doravante designado por **Primeiro Outorgante** ou Estado,

E

OS SEGUNDOS OUTORGANTES:

Município de Arcos de Valdevez, representado neste ato pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal, João Manuel do Amaral Esteves, nos termos da deliberação de [•], da Assembleia Municipal de Arcos de Valdevez,

Município de Caminha, representado neste ato pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal, Luís Miguel da Silva Mendonça Alves, nos termos da deliberação de [•], da Assembleia Municipal de Caminha,

Município de Paredes de Coura, representado neste ato pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal, Vítor Paulo Gomes Pereira, nos termos da deliberação de [•], da Assembleia Municipal de Paredes de Coura,

Município de Ponte de Lima, representado neste ato pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal, Victor Manuel Alves Mendes, nos termos da deliberação de [•], da Assembleia Municipal de Ponte de Lima,

Município de Valença representado neste ato pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal, Jorge Manuel Salgueiro Mendes, nos termos da deliberação de [•], da Assembleia Municipal de Valença,

Município de Viana do Castelo, representado neste ato pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal, José Maria da Cunha Costa, nos termos da deliberação de [•], da Assembleia Municipal de Viana do Castelo, e

Município de Vila Nova de Cerveira, representado neste ato pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal, João Fernando Brito Nogueira, nos termos da deliberação de [•], da Assembleia Municipal de Vila Nova de Cerveira.

Doravante designados, individual ou coletivamente, por **Segundos Outorgantes, Município, Municípios ou Conjunto de Municípios**,

E

O TERCEIRO OUTORGANTE:

A **ÁGUAS DO ALTO MINHO, S.A.**, sociedade anónima, com sede na [•], em [•], com o número de matrícula e de identificação de pessoa coletiva [•], matriculada na Conservatória do Registo Comercial de [•], com o capital social de € [•] ([•]), realizado em € [•] (por extenso),

neste ato representada pelo respetivo Presidente do Conselho de Administração, [•],
doravante designada por **Sociedade, Entidade Gestora da Parceria ou EGP**,

Conjuntamente designados por **Partes**,

Considerando que a Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, contempla a delegação de competências entre o Estado e as autarquias locais.

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 90/2009, de 9 de abril, que estabelece o regime das parcerias entre o Estado e as autarquias locais no âmbito da exploração e gestão de sistemas municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos, que decorrente da necessidade identificada no Plano Estratégico de Abastecimento de Água e Saneamento de Águas Residuais para o período 2007-2013 (PEAASAR II), habilitou novas formas de relacionamento entre as referidas entidades públicas.

Considerando o Programa do XXI Governo Constitucional, em particular relativamente à integração do ciclo urbano da água e à sua articulação com as estratégias de desenvolvimento e gestão territoriais, bem como a iniciativa “Compromisso Nacional para a Sustentabilidade dos Serviços Públicos da Água” em linha com o preconizado no “PENSAAR 2020 - Uma nova Estratégia para o Sector de Abastecimento de Água e Saneamento de Águas Residuais”.

Considerando a necessidade de resolução eficaz dos problemas de infraestruturação e gestão dos serviços de abastecimento público de água para consumo humano e de saneamento de águas residuais urbanas junto dos utilizadores finais, como as respostas aos desafios das alterações climáticas.

Considerando que a exploração e a gestão dos serviços de águas podem ser efetuadas através de entidade do setor empresarial do Estado em que participem municípios ou associações de municípios, conforme previsão da alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 90/2009, de 9 de abril.

Considerando que o Estado e os municípios de Arcos de Valdevez, Caminha, Paredes de Coura, Ponte de Lima, Valença, Viana do Castelo e Vila Nova de Cerveira estão de acordo em proceder à constituição de uma sociedade comercial, participada pelos municípios e integrada no setor empresarial do Estado, à qual seja atribuída a gestão e a exploração dos sistemas municipais em regime de parceria.

Considerando a necessidade de uma maior flexibilidade no ajustamento dos tarifários a praticar junto dos utilizadores finais no decurso do primeiro período tarifário, tendo em conta a criação, pelo presente, de um sistema territorialmente integrado, em que as variáveis que contribuem para a fixação das tarifas dependem de um conjunto numeroso de informação histórica não disponível ou disponibilizada relativa aos sistemas municipais, ora integrados, que só pode ser consolidada no termo do primeiro período de atividade da entidade gestora.

Considerando que a livre escolha de uma parceria pública no que respeita aos serviços públicos em questão pressupõe cumprir a missão e os objetivos que lhes tenham sido determinados, de forma económica, financeira, social e ambientalmente eficiente, atendendo a parâmetros exigentes de qualidade, procurando salvaguardar e expandir a sua competitividade, com respeito pelos princípios de responsabilidade social, desenvolvimento sustentável, de serviço público e de satisfação das necessidades da coletividade que lhe hajam sido fixados.

Atendendo ao teor do Contrato de Parceria celebrado entre o Estado e os Municípios, em [●]/[●]/2018, que estabelece as bases do contrato de gestão a celebrar nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 90/2009, de 9 de abril.

É mutuamente aceite e reciprocamente celebrado o presente **CONTRATO DE GESTÃO** constante das cláusulas seguintes, doravante designado por **Contrato**.

CAPÍTULO I OBJETO E DEFINIÇÕES

Cláusula 1.ª

Objeto

O Contrato visa estabelecer os termos e os objetivos da exploração e da gestão dos serviços de águas relativos ao Sistema de Águas do Alto Minho, doravante designado Sistema, a realizar pela Entidade Gestora da Parceria (doravante designada por EGP).

Cláusula 2.^a

Definições

Os termos e as expressões a seguir indicadas, utilizadas no clausulado do presente Contrato e nos respetivos anexos, independentemente de se encontrarem utilizadas no singular ou no plural, têm o seguinte significado:

- a) Água para consumo humano: água na aceção prevista na alínea b) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto, com a redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 152/2017, de 7 de dezembro;
- b) Água para consumo público: água para consumo humano, bem como a destinada a outras atividades, designadamente água para o processo industrial, para rega de espaços, para lavagem de arruamentos e outros espaços, que não tenha de cumprir os parâmetros e respetivos valores definidos no Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto, com a redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 152/2017, de 7 de dezembro;
- c) Águas residuais domésticas: as águas residuais de serviços e instalações residenciais, essencialmente provenientes do metabolismo humano e de atividades domésticas;
- d) Águas residuais industriais: as águas que sejam suscetíveis de descarga em coletores municipais e que resultem especificamente das atividades industriais abrangidas pelo REAI - Regulamento do Exercício da Atividade Industrial, ou do exercício de qualquer atividade da Classificação das Atividades Económicas Portuguesas por Ramos de Atividade (CAE) e que não possam ser qualificadas como águas residuais domésticas nem sejam águas pluviais;
- e) Águas residuais urbanas: a mistura de águas residuais domésticas com águas residuais industriais e/ou águas pluviais quando estas tenham de ser drenadas na rede de coletores unitários;
- f) Águas pluviais: as águas resultantes da precipitação atmosférica caída diretamente no local ou em bacias limítrofes, bem como as de infiltração e as provenientes de nascentes, regas de jardins e as de lavagens de arruamentos, passeios, pátios e parques, desde que não contenham cargas poluentes suscetíveis de as qualificar como águas residuais domésticas ou águas residuais industriais;

g) Contrato de Parceria ou Parceria: contrato celebrado entre o Estado Português e os Municípios, em [•], através do qual os Municípios decidiram agregar os respetivos sistemas num sistema territorialmente integrado de águas, a constituir ainda pelas infraestruturas e equipamentos construídos pela EGP, com o âmbito aí delimitado, e delegaram no Estado, em regime de parceria pública, nos termos do respetivo clausulado, a exploração e a gestão dos serviços de águas relativos ao Sistema de Águas do Alto Minho, bem como as respetivas alterações;

h) Concessionária do sistema multimunicipal: Águas do Norte, S.A., incumbida da exploração e gestão do sistema multimunicipal de abastecimento público de água para consumo humano e ou de saneamento de águas residuais urbanas do qual os Municípios são utilizadores, ou quem vier a suceder como concessionária do sistema multimunicipal resultante da agregação com aquele sistema;

i) Contratos de utilização: contratos de fornecimento e ou de recolha celebrados, no âmbito do contrato de parceria e do presente Contrato, entre a EGP e qualquer utilizador do Sistema;

j) Estrutura tarifária: conjunto de regras de cálculo expressas em termos genéricos, aplicáveis a um conjunto de valores unitários e outros parâmetros;

k) Estudos prévios: conjunto de estudos técnicos e projetos de engenharia de carácter técnico, ambiental e económico, relativos a aspetos de conceção e construção, com base nos quais a EGP elabora os projetos de execução no âmbito da Parceria;

l) Exploração: conjunto de atividades de investimento, operação e manutenção de infraestruturas inerentes ao normal funcionamento dos serviços de águas no âmbito da Parceria, bem como as decorrentes da sua conservação, reparação e renovação;

m) Gestão: a integração dos conhecimentos, das capacidades e das atividades relativos às componentes de gestão orçamental, gestão comercial, gestão financeira, incluindo a apresentação de candidaturas ao quadro de financiamento comunitário em vigor, gestão técnica logística e gestão de recursos humanos inerentes ao normal funcionamento do Sistema, bem como as necessárias à reparação, da renovação e da manutenção de infraestruturas, instalações e demais equipamentos e respetiva melhoria;

n) Infraestruturas: as redes públicas de abastecimento de água, as redes públicas de saneamento, os ramais domiciliários, os reservatórios e, quando aplicável, as captações, as condutas de água, os interceptores, os emissários, as estações de tratamento e as estações elevatórias e as demais infraestruturas que constituam pontos de entrega e de recolha, incluindo as instalações de apoio e os equipamentos e órgãos, em qualquer dos casos, funcionalmente afetos ou conexos às referidas infraestruturas, assim como as respetivas redes elétricas e de comunicação, afetos à Parceria;

o) Instalações: o conjunto de bens imóveis ou móveis afetos à Parceria, que não integram as infraestruturas, nomeadamente a sede, os escritórios, os postos de atendimento ao público, as delegações, os armazéns, oficinas e outros locais de trabalho necessários à gestão dos serviços de águas relativos ao Sistema, bem como as respetivas redes elétricas e de comunicação;

p) Plano de investimentos: documento do qual consta a identificação de todas as infraestruturas a realizar pela EGP, no âmbito da atividade da Parceria, conforme valores e cronogramas previstos naquele Anexo e no estudo de viabilidade económica e financeira em vigor;

q) Projeto de construção: documento de síntese das principais obras do Sistema, elaborado pela EGP, em obediência aos estudos prévios e ao Plano de investimentos e respetivas atualizações;

r) Projeto de execução: o projeto que serve de base e delimitação à execução de cada uma das obras tendentes à execução das infraestruturas do Sistema, elaborado pela EGP em obediência aos estudos prévios e ao plano de investimentos e respetivas atualizações;

s) Ramais de ligação de água: troço de canalização, incluindo eventuais acessórios, destinado ao serviço de abastecimento de um prédio, compreendido entre os limites do terreno do mesmo e a rede pública em que estiver inserido, ou entre a rede pública e qualquer dispositivo de corte geral do prédio instalado na via pública;

t) Ramal de ligação de águas residuais: troço de canalização, incluindo eventuais acessórios, que tem por finalidade assegurar a recolha e condução das águas residuais domésticas e industriais desde o limite da propriedade até ao coletor da rede de drenagem;

u) Serviços de águas: serviços de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais urbanas relativos ao Sistema;

v) Sistema: Sistema de Águas do Alto Minho criado pelo contrato de parceria celebrado em [•];

w) Sistemas prediais: sistemas prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais constituídos por redes de distribuição de água e de drenagem de águas residuais instaladas nos prédios e que prolongam o ramal domiciliário até ao dispositivo de ligação;

x) Tarifário: conjunto de valores unitários e outros parâmetros e regras de cálculo que permitem determinar o montante exato a pagar pelo utilizador final à Entidade Gestora da Parceria em contrapartida do serviço;

y) Utilizador final: pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, a quem seja assegurado o serviço de abastecimento de água e ou de saneamento de águas residuais e que não tenha como objeto da sua atividade a prestação desse mesmo serviço a terceiros, podendo ainda ser classificado como:

i) Utilizador doméstico: aquele que use o prédio urbano servido para fins habitacionais, com exceção das utilizações para as partes comuns, nomeadamente as dos condomínios;

ii) Utilizador não doméstico: aquele que não esteja abrangido pela subalínea anterior, incluindo o Estado, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades dos sectores empresariais do Estado e das autarquias;

Cláusula 3.^a

Prazo

1. - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o Contrato vigora por um prazo de trinta anos, contado da data de emissão de visto prévio do Tribunal de Contas, nos termos do n.º I do artigo 54.^a da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto.

2. - O início da exploração e gestão do Sistema e a assunção de responsabilidades pela EGP apenas tem início no dia seguinte à data em que termine o período de transição previsto na Cláusula 10.^a.

CAPÍTULO II

REGIME E CONTEÚDO DO CONTRATO DE GESTÃO

Cláusula 4.^a

Sistema de Águas do Alto Minho

1. - Nas áreas territoriais definidas na solução técnica global constituída pelos **ANEXOS I e II** ao presente Contrato, que dele fazem parte integrante, os Parceiros atribuem à EGP, em regime de exclusivo, a exploração e a gestão dos serviços de águas, as quais devem ser realizadas pela EGP nos termos do presente Contrato, do contrato de parceria e da legislação aplicável.
2. - Nas áreas referidas no número anterior, os Municípios não podem praticar quaisquer atos que possam, direta ou indiretamente, prejudicar o direito de exclusivo territorial atribuído à EGP, designadamente a utilização de captações de água para consumo humano, públicas ou privadas, no âmbito definido na solução técnica global constante dos **ANEXOS I e II** ao presente Contrato.
3. - O disposto no número anterior aplica-se também aos sistemas coletivos de disposição de águas residuais domésticas de responsabilidade municipal.
4. - O Sistema tem a configuração constante da solução técnica global constituída pelos **ANEXOS I e II** ao presente Contrato, que compreende as infraestruturas a construir e a renovar pela EGP e a ceder pelo Municípios, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
5. - A solução técnica global vertida nos **ANEXOS I e II** ao presente Contrato pode ser objeto de adaptações técnicas durante o período de vigência do Contrato, a efetuar através de revisões quinquenais.
6. - Os sistemas municipais que integram o Sistema são constituídos pelas infraestruturas, identificadas nos anexos referidos nos números anteriores, cuja operacionalidade concorre técnica e fisicamente de forma direta para a prestação dos serviços de águas aos utilizadores finais, nelas se incluindo, com a extensão e limites que decorrem dos referidos anexos, os equipamentos e mecanismos a construir pela EGP e funcionalmente afetos ao Sistema.
7. - Para além das ações previstas no **ANEXO I** ao presente Contrato, os Municípios podem realizar investimentos relativos à expansão ou reabilitação dos respetivos sistemas municipais de abastecimento de água para consumo público e de saneamento de águas residuais urbanas.

8. - Para efeitos do número anterior, o(s) Município(s) e a EGP celebram um protocolo relativo ao investimento ou conjunto de investimentos a realizar pelo(s) primeiro(s), no qual estabelecem, entre outras matérias, a percentagem estimada de aumento da taxa de cobertura, a data prevista de conclusão das ações a realizar, os termos de integração de infraestruturas e a repartição de encargos, quando aplicável.

9. - Nos casos em que os Municípios avoquem as competências relativas ao abastecimento de água para consumo público e de saneamento de águas residuais urbanas delegadas em freguesias ou associações de utilizadores, as áreas em causa são, por iniciativa dos Municípios, integradas no Sistema, mediante modificação do presente Contrato, nos termos da Cláusula 29.^a do Contrato de Parceria e da Cláusula 41.^a do presente Contrato, e concomitante revisão do estudo de viabilidade económico e financeira da Parceria (doravante designado por EVEF) em vigor.

Cláusula 5.^a

Exploração e gestão dos serviços de água

1. - A exploração e gestão dos serviços de águas compreendem a distribuição de água para consumo público e a recolha de águas residuais urbanas aos utilizadores finais, nos termos previstos nos **ANEXOS I e II** ao presente Contrato.

2. - A exploração e gestão dos serviços de águas compreendem ainda a captação e o tratamento de água e o tratamento e rejeição de efluentes fora do âmbito geográfico definido no sistema multimunicipal de que os Municípios sejam utilizadores.

3. - O conjunto de infraestruturas referido no número anterior pode ser ampliado por acordo entre as Partes, precedido de aprovação da Comissão de Parceria (doravante designada CP), desde que seja respeitado o limite previsto na parte final do número anterior e existam razões de interesse público que o justifiquem, designadamente, nas situações previstas no n.º 4 da Cláusula 1.^a do Contrato de Parceria.

4. - A atividade referida no n.º 1 abrange também:

a) A conceção, o projeto e a construção das infraestruturas necessárias à exploração e à gestão dos serviços de águas relativos ao Sistema, incluindo a respetiva extensão, reparação, renovação e manutenção, de acordo com as exigências técnicas aplicáveis e nos termos da solução técnica global prevista nos **ANEXOS I e II** ao presente Contrato;

b) A aquisição, a manutenção e a renovação de todas as infraestruturas e instalações necessários à exploração e à gestão dos serviços de águas relativos ao Sistema;

c) O controlo dos parâmetros de qualidade da água para consumo humano distribuída e ou dos parâmetros sanitários das águas residuais recolhidas ou entregues à entidade gestora em “alta”, ou, quando aplicável, tratadas, bem como, nesse caso, dos meios recetores em que sejam descarregadas.

5. - A atividade referida nos números anteriores pode ser efetuada diretamente pela EGP ou por terceiros, sem prejuízo da sua responsabilidade perante os Parceiros, mediante a celebração de contratos de aquisição de serviços de exploração e de gestão parcial dos serviços de águas relativos ao Sistema, nos termos admitidos pelo Decreto-Lei n.º 90/2009, de 9 de abril, desde que obtido o parecer favorável dos Municípios cujas áreas territoriais estejam em causa e desde que obtida a aprovação da CP.

6. - A EGP pode exercer outras atividades, ainda que materialmente idênticas à atividade relativa à Parceria, de natureza complementar ou acessória, para as quais esteja técnica e funcionalmente habilitada, mediante aprovação da CP.

Cláusula 6.^a

Missões de interesse público

1. - O estabelecimento da Parceria e, bem assim, a celebração do presente Contrato tem por objetivo garantir a qualidade, a continuidade e a eficiência dos serviços públicos de águas, no sentido da proteção da saúde pública, do bem-estar das populações, da universalidade e igualdade do acesso aos serviços públicos por parte dos utilizadores finais, da solidariedade económica e social da proteção do ambiente e da sustentabilidade económico-financeira do setor, num quadro de estabilidade tarifária ao longo do período de vigência da Parceria, contribuindo ainda para o desenvolvimento regional e o ordenamento do território.

2. - No desenvolvimento das atividades que lhe são atribuídas pelo presente Contrato, a EGP prossegue missões de interesse público, designadamente as seguintes:

a) Assegurar de forma regular, contínua e eficiente, o abastecimento de água para consumo público e o saneamento de águas residuais urbanas;

- b) Assegurar a conceção, a construção e a exploração, nos termos dos respetivos projetos, das infraestruturas necessárias à distribuição de água para consumo público e, quando aplicável, à captação e ao tratamento de água para essa finalidade, e à recolha de águas residuais urbanas, bem como, quando aplicável, ao respetivo tratamento e rejeição;
- c) Assegurar a reparação e a renovação das infraestruturas referidas na alínea anterior, nelas se incluindo as cedidas pelos municípios, de acordo com as exigências técnicas e o respeito dos parâmetros sanitários aplicáveis;
- d) Controlar os parâmetros sanitários dentro da atividade prosseguida na Parceria;
- e) Assegurar a qualidade do serviço prestado e o atendimento aos utilizadores finais;
- f) Implementar medidas de prevenção e contingência para garantia dos recursos hídricos e promover sinergias entre os diferentes sistemas de abastecimento de água, em articulação com outras entidades, públicas ou privadas, tendo em conta uma avaliação de risco prévia.

3. - Atendendo ao disposto na presente cláusula, os Municípios obrigam-se a isentar a EGP do pagamento de impostos e taxas municipais, designadamente as relativas à utilização do domínio público municipal, mediante previsão normativa, com exceção das taxas a que se refere o n.º I do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho.

Cláusula 7.ª

Obrigações de ligação ao Sistema

1. - Os utilizadores do Sistema são obrigados a ligar-se às redes do Sistema, nos termos do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, devendo, para o efeito, celebrar contratos de utilização com a EGP, nos termos previstos na Cláusula 38.ª, sem prejuízo do disposto na cláusula seguinte.
2. - O disposto no número anterior não prejudica a ligação direta aos sistemas de abastecimento público de água ou de saneamento de águas residuais geridos por concessionárias de sistemas multimunicipais, no caso de tal resultar da lei e do respetivo contrato de concessão ou, não estando aí previsto, se essa constituir a melhor solução do ponto de vista técnico e/ou económico, em cumprimento do respeito dos direitos adquiridos daquelas entidades.

3. - A obrigação de ligação prevista no n.º I determina ainda o dever de desativação dos sistemas de abastecimento particular de água para consumo humano, bem como dos sistemas particulares de disposição de águas residuais domésticas na água ou no solo, como previsto no n.º 3 do artigo 44.º e no n.º 4 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio.

4. - Nas situações previstas no número anterior em que não se tenha verificado a desativação dos sistemas particulares, aplica-se o regime previsto nos regulamentos de serviços, designadamente no que respeita à medição dos serviços de águas prestados.

5. - As aprovações ou licenciamentos de implantação ou desenvolvimento de urbanizações, instalações industriais ou agropecuárias ou de serviços com possível repercussão na qualidade do serviço ou na capacidade do Sistema é sempre precedida de consulta por parte do Município em questão à EGP, que deve emitir, no prazo de 60 (*sessenta*) dias, parecer sobre a viabilidade da ligação ao Sistema.

6. - O parecer referido no número anterior considera-se desfavorável se não for proferido no prazo referido.

Cláusula 8.^a

Transmissão de contratos

1. - Durante o período de transição, os Municípios devem colaborar na realização de todas as diligências necessárias para a transmissão da posição contratual, designadamente, prestando à EGP informação detalhada relativa aos contratos celebrados, por si ou por associações de Municípios, com terceiros e sobre os procedimentos negociais encetados para a celebração de contratos que sejam estritamente indispensáveis à exploração e à gestão dos serviços de águas do Sistema.

2. - Recebida a informação transmitida pelos Municípios, a EGP deve comunicar-lhes os contratos e procedimentos pré-contratuais que não são considerados indispensáveis à exploração e à gestão dos serviços de águas do Sistema, indicando os fundamentos da apreciação realizada, no prazo de 30 (*trinta*) dias a contar da receção das informações.

3. - A transmissão da posição contratual é realizada mediante acordo celebrado entre o(s) Município(s) e a EGP, com a intervenção dos terceiros envolvidos para prestação do consentimento necessário à cessão da posição contratual.

4. - Em caso de transmissão da posição contratual, a EGP passa a deter a responsabilidade exclusiva na execução dos contratos, com exceção da responsabilidade por quaisquer dívidas que provenham de factos anteriores à data da transmissão, independentemente de terem sido exigidas, se encontrarem vencidas ou serem líquidas.

5. - O incumprimento pelos Municípios da obrigação de informação prevista no n.º I determina que a posição contratual se mantém na esfera jurídica dos Municípios quanto aos referidos contratos ou aos procedimentos pré-negociais correlativos.

6. - A cessação da vigência do presente Contrato por qualquer das formas admitidas determina a transmissão automática das posições contratuais assumidas nos contratos a que se refere a presente cláusula para os Municípios ou para entidade gestora que estes definam, devendo para o efeito ser exarada uma cominação expressa nos acordos de transmissão da posição contratual previstos na presente cláusula.

Cláusula 9.^a

Contratos de fornecimento e de recolha relativos ao sistema multimunicipal

1. - Os contratos de fornecimento e de recolha celebrados pelos Municípios com as sociedades extintas por efeito do Decreto-Lei n.º 93/2015, de 29 de maio, suspendem-se durante a vigência do presente Contrato, sem prejuízo do cumprimento de quaisquer obrigações assumidas pelos Municípios nesses contratos e reportadas a períodos anteriores ao termo do período de transição previsto na cláusula seguinte, designadamente as relativas à cedência de infraestruturas municipais.

2. - O conteúdo das obrigações assumidas pelos Municípios nos contratos referidos no número anterior, designadamente de pagamento dos valores debitados pela sociedade Águas do Norte, S.A., enquanto concessionária do sistema multimunicipal de abastecimento de água e de saneamento do Norte de Portugal, deve ser assegurado pela EGP na execução do presente Contrato e no exercício da respetiva atividade.

3. - O disposto no número anterior não abrange as obrigações relativas a factos anteriores à data de termo do período de transição.

4. - A cessação da vigência do presente Contrato determina a cessação da suspensão dos efeitos dos contratos de fornecimento e de recolha a que se refere o n.º I da presente cláusula.

5. - O disposto na presente cláusula apenas pode produzir efeitos após o decurso do período de transição previsto na cláusula seguinte.

Cláusula 10.^a

Período de transição

1. - O prazo de execução do presente Contrato compreende um período inicial de transição de 6 (seis) meses, contado da data de produção de efeitos do presente contrato, durante o qual as Partes preparam, em conjunto, a transferência de responsabilidades para a EGP.

2. - Até ao termo do período de transição, os Municípios mantêm a plena e a exclusiva responsabilidade pela prossecução das atividades referidas na Cláusula 5.^a do presente Contrato.

3. - O período de transição pode ser prorrogado pelo período máximo de 6 (seis) meses ou ou antecipado mediante aprovação da CP, com base em pedido fundamentado da EGP, e termina com a respetiva comunicação formal às Partes pela CP, logo que estejam reunidas as condições necessárias para a EGP assumir a exploração e gestão do Sistema.

4. - Sem prejuízo do disposto nas demais cláusulas do presente Contrato, o período de transição destina-se a:

a) Adequar a estrutura organizacional à prestação dos serviços de águas relativos ao Sistema, no que respeita aos recursos humanos e aos meios técnicos e logísticos, tendo em vista o seu envolvimento global para o regular funcionamento dos serviços de águas relativos ao Sistema;

b) Desenvolver os atos preparatórios tendentes a assumir a exploração e gestão, designadamente a migração do sistema comercial e a preparação do sistema de gestão de ativos;

c) Encetar os procedimentos negociais, nos termos da lei, para a celebração dos contratos necessários à exploração e à gestão dos serviços de águas relativos ao Sistema, sem prejuízo da transferência das posições contratuais abrangidas pela Cláusula 8.^a do presente Contrato;

d) Negociar e celebrar pelos Municípios os contratos de cedência de infraestruturas municipais ou intermunicipais identificadas no **ANEXO II** ao presente Contrato e quaisquer outras que venham a ser necessárias;

e) Promoção pelos Municípios das diligências necessárias junto das freguesias ou das associações de utilizadores no sentido de avocar as competências relativas à exploração e à gestão dos serviços de águas, para efeitos do cumprimento da obrigação prevista no n.º 9 da Cláusula 4.ª do presente Contrato;

f) Comunicação pelo Municípios à EGP da listagem dos utilizadores ligados aos sistemas municipais, quer na vertente de abastecimento de água, quer na vertente do saneamento;

g) Definição dos termos de integração dos trabalhadores, funcionários e agentes que integram os quadros de pessoal de cada um dos Municípios e que desempenham funções na área da exploração e da gestão dos sistemas municipais e que, de acordo com as modalidades previstas na lei, passam a exercer funções na EGP, no âmbito da atividade relativa à Parceria, nos termos previstos na Cláusula 48.ª;

h) Desenvolver os restantes atos preparatórios tendentes a assumir as atividades atribuídas à EGP pelo presente Contrato.

5. - Durante o período de transição, os Municípios devem permitir à EGP o livre acesso a todas as instalações afetas à Parceria e assegurar a diligente colaboração do pessoal afeto ao serviço.

Cláusula I I.ª

Responsabilidade da EGP

1. – Até à extinção da Parceria por qualquer das formas previstas no presente contrato, a EGP assume integral e exclusiva responsabilidade pelos riscos inerentes à exploração e gestão do Sistema, em qualquer caso por factos posteriores ao termo do período de transição.

2. - O disposto no número anterior não exclui a responsabilidade dos Municípios assumida nos termos da cláusula seguinte e outras exclusões de responsabilidade da EGP expressamente previstas no contrato de parceria ou no presente Contrato.

3. - A responsabilidade civil extracontratual e a responsabilidade ambiental da EGP devem estar cobertas por seguro que considere a atividade objeto da Parceria.

Cláusula 12.^a

Responsabilidade dos Municípios

1. - Para além de qualquer outra circunstância expressamente referida no presente Contrato ou no Contrato de Parceria, os Municípios assumem, até ao decurso do período de convergência tarifária, a responsabilidade integral e exclusiva pelos seguintes encargos ou riscos:

a) Qualquer responsabilidade, de natureza ambiental ou outra, suscitada relativamente a todas as infraestruturas afetas à Parceria, nos termos da Cláusula 16.^a, desde que:

i) Os danos sejam causados por factos ou situações com origem em data anterior à afetação das infraestruturas à Parceria; ou

ii) Os danos ocorram antes da conclusão dos investimentos necessários à prevenção da ocorrência de sinistros;

b) Qualquer responsabilidade civil contratual ou outra decorrente de contratos transmitidos à EGP e reportada a factos verificados em momento anterior à referida transmissão;

c) Qualquer responsabilidade associada ao estado das infraestruturas, das instalações e dos equipamentos afetos à Parceria, quando o seu estado de conservação não corresponda à informação prestada por cada Município durante a fase de preparação e concertação da Parceria.

2. - Para além de qualquer outra circunstância expressamente referida no presente contrato ou no contrato de parceria, os Municípios assumem a responsabilidade integral e exclusiva associada a esquemas privativos de proteção social ou decorrente de créditos laborais adquiridos pelos trabalhadores cedidos à EGP e que exerciam funções nas entidades gestoras dos sistemas municipais de abastecimento de água para consumo público e de saneamento de águas residuais urbanas.

3. - Caso a EGP venha a ser demandada por terceiros e tenha de proceder ao pagamento de qualquer indemnização, multa, coima ou sanção contratual decorrente das situações previstas no número anterior, a EGP tem direito de regresso contra os Municípios.

4. - Pode ser realizada a compensação de créditos devidos nos termos do número anterior com quaisquer quantias que a EGP seja devedora aos Municípios, designadamente a retribuição

prevista na Cláusula 22.^a do presente Contrato, mediante comunicação realizada para o efeito e aceite pelo titular do crédito a compensar.

CAPÍTULO III ESTATUTO DOS PARCEIROS

Cláusula 13.^a

Poderes dos Parceiros sobre a EGP

1. – Sem prejuízo dos demais poderes conferidos pelo contrato de parceria, pelo presente Contrato e pela lei, os outorgantes dispõem de poderes de fiscalização, direção, autorização, aprovação e suspensão de atos da EGP, que exercem, nos termos previstos no contrato de parceria e no presente Contrato, através da CP.

2. - A CP possui as competências previstas no presente Contrato e no Contrato de Parceria.

3. - No exercício dos poderes referidos nos números anteriores, a CP pode emitir diretrizes e instruções vinculativas à EGP, definindo as modalidades de verificação do respetivo cumprimento, e acompanhar, supervisionar e fiscalizar a atividade da EGP no que respeita à execução do presente Contrato.

4. - Dependem de aprovação da CP:

a) A celebração de contratos de prestação de serviços de exploração e de gestão parcial dos serviços de águas relativos ao Sistema, prevista no n.º 5 da Cláusula 5.^a;

b) A prossecução de atividades complementares ou acessórias, prevista no n.º 6 da Cláusula 5.^a;

c) A prorrogação ou antecipação do período de transição, nos termos do n.º 3 da Cláusula 10.^a;

d) A integração de infraestruturas municipais ou intermunicipais para além das identificadas nos **ANEXOS I e II** do presente Contrato, nos termos do n.º 2 da Cláusula 15.^a;

e) A alienação de bens imóveis ou direitos afetos à Parceria, nos termos dos n.ºs 5 e 6 da Cláusula 15.^a;

- f) As atualizações anuais das tarifas aplicáveis durante o período de convergência tarifária, conforme definido nos n.ºs 1 e 4 da Cláusula 24.ª;
- g) A revisão excecional das tarifas ou do EVEF em vigor, prevista nos n.ºs 2 e 6 da Cláusula 26.ª;
- h) Os tarifários quinquenais e as atualizações obrigatórias do EVEF, devidamente auditados por entidade independente, nos termos das Cláusulas 24.ª e 26.ª;
- i) A aferição quinquenal do valor da retribuição, prevista na Cláusula 22.ª;
- j) A atualização quinquenal dos objetivos da qualidade de serviço;
- k) O reequilíbrio económico-financeiro do contrato de gestão;
- l) Os planos de atividade e de investimento quinquenais e as respetivas alterações;
- m) O(s) regulamento(s) de serviço;
- n) O desvio de recuperação de gastos, nos casos previstos no n.º 3 da Cláusula 27.ª;
- o) Outras matérias previstas no presente Contrato ou no Contrato de Parceria.

5. - Para efeitos do exercício pela CP das competências previstas no número anterior, a EGP deve enviar-lhe os documentos e elementos necessários, designadamente:

- a) Os orçamentos anuais de exploração, de investimento e financeiros;
- b) Os relatórios semestrais, designadamente em matéria orçamental e de implementação dos planos de atividades e de investimentos, de operação e manutenção, bem como de cumprimento dos objetivos de qualidade de serviço estabelecidos no presente Contrato ou na respetiva revisão;
- c) Os projetos de reequilíbrio económico-financeiro do contrato de gestão, devidamente auditados por entidade independente;
- d) Quaisquer outros documentos solicitados pela CP.

6. – A EGP deve remeter à CP, para conhecimento e eventual pronúncia:

- a) A proposta de atualização anual das tarifas, instruída com o parecer da entidade reguladora do setor sobre a respetiva conformidade com o presente Contrato;
- b) O relatório técnico quinquenal previsto no n.º 2 da Cláusula 19.ª;

c) Os projetos de construção;

d) Os relatórios e contas anuais devidamente auditados por entidade independente;

7. - As decisões e pareceres da CP devem ser fundamentados, nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo e emitidas nos seguintes prazos a contar da receção da documentação enviada pela EGP:

a) 30 (*trinta*) dias, sempre que no presente Contrato não se preveja prazo diferente;

b) 60 (*sessenta*) dias, no caso das alíneas *h*), *i*) e *m*) do n.º 4;

c) 90 (*noventa*) dias, no caso das alíneas *a*) e *l*) do n.º 4.

8. - No decurso dos prazos referidos no número anterior e no caso de a CP entender que a documentação enviada não é suficiente, notifica a EGP para no prazo de 5 (*cinco*) dias remeter os documentos ou informação em falta, suspendendo-se o prazo para a decisão, parecer ou pronúncia.

9. - A ausência de decisão da CP dentro do prazo aplicável implica a aprovação tácita da proposta submetida pela EGP, não se considerando, para o efeito, o período decorrido entre os eventuais pedidos de esclarecimentos e a sua prestação pela EGP.

10. - No caso previsto na alínea *h*) do n.º 4 da presente cláusula, se a CP indeferir o projeto tarifário que lhe seja apresentado, tal decisão deve ser acompanhada da fixação de uma tarifa provisória, que não pode ser inferior à tarifa vigente, atualizada pelo índice harmonizado de preços no consumidor, publicado pela entidade responsável pela sua divulgação.

11. - Para efeitos do disposto na presente cláusula, a CP só pode rejeitar um projeto tarifário apresentado pela EGP se o mesmo violar regras imperativas de fixação de tarifas previstas no presente Contrato, no contrato de parceria ou na legislação aplicável, sem prejuízo da possibilidade de modificação tarifária no exercício dos poderes de direção conferidos no âmbito do presente Contrato e correspondente compensação por via de uma das medidas previstas no n.º 1 da Cláusula 28.^a.

12. - Em caso de rejeição do projeto tarifário quinquenal, a EGP pode submeter novo pedido à CP, que dispõe de um prazo máximo de 15 (*quinze*) dias para decisão.

13. - Os pedidos de aprovação de tarifários quinquenais, nos termos das alíneas *f*), *g*) e *h*) do n.º 4, são submetidos à CP instruídos com a pronúncia da entidade reguladora sobre a conformidade do tarifário com o **ANEXO VI** ou com a regulamentação e legislação em vigor.

14. - A EGP pode aplicar qualquer novo tarifário logo que seja fixado ou expressamente aprovado pela CP ou decorra o prazo previsto para a emissão de uma decisão, sem que seja emitida pronúncia por esta última entidade.

15. - As atualizações tarifárias são deliberadas pela EGP, nos termos estabelecidos no presente Contrato, sem prejuízo das correções determinadas pela CP em função do parecer da entidade reguladora do setor.

16. - No exercício das competências a que se refere a presente cláusula, a CP pode exigir à EGP e consultar todas as informações e os documentos que entendam necessários, dispondo de livre acesso a todas as infraestruturas e instalações que integram o Sistema.

Cláusula 14.º

Comissão de Parceria

1. - A CP é composta por 5 (*cinco*) membros, sendo 2 (*dois*) representantes indicados pelo Estado, 2 (*dois*) representantes indicados pelos Municípios e o quinto, que preside, é indicado por ambos os Parceiros.

2. - A CP é ainda composta por dois membros suplentes, um indicado pelo Primeiro Outorgante e outro indicado pelos Segundos Outorgantes.

3. - Os membros suplentes assumem funções em caso de impedimento de membros efetivos designados ou sempre que algum membro efetivo renuncie à sua função e até que seja designado outro.

4. - A suplência de membros da CP dura enquanto subsistir uma situação de impedimento temporário, findo o qual os substitutos regressam à condição de suplentes.

5. - Em caso de impedimento dos membros efetivos da CP por um período superior a três meses pode ser promovida a designação de novo membro nos termos previstos no n.º 1.

6. - No caso de adesão de novos Municípios à Parceria, a composição da CP pode ser alargada até um máximo de 9 (*nove*) membros, cabendo às Partes a indicação dos respetivos representantes, mantendo a paridade da sua representação.

7. - Os membros da CP são designados conjuntamente por ambas as Partes.

8. - Os representantes dos Segundos Outorgantes devem assegurar a representação dos interesses de todos os Municípios, nos termos previstos no regulamento de funcionamento da Comissão da Parceria que constitui o **ANEXO III** ao presente Contrato e que dele faz parte integrante.

CAPÍTULO IV DOS BENS E DIREITOS AFETOS À PARCERIA

Cláusula 15.^a

Bens e direitos afetos à Parceria

I. - Consideram-se afetos à Parceria:

a) As infraestruturas relativas à exploração do Sistema, designadamente as redes domiciliárias de distribuição de água e de saneamento de efluentes, os ramais de ligação e, quando aplicável, as captações, as condutas de água e os reservatórios, as estações elevatórias e as estações de tratamento de água e de águas residuais e os emissários, incluindo as instalações de apoio e os equipamentos e mecanismos, em qualquer dos casos, funcionalmente afetos e conexos, assim como as respetivas redes elétricas e de comunicação;

b) As instalações necessárias à prossecução do objeto da Parceria;

c) Os equipamentos necessários à operação das infraestruturas e ao controlo de qualidade da água fornecida e ao controlo da qualidade das águas residuais recolhidas ou rejeitadas, quando aplicável;

d) Todas as obras, máquinas, aparelhos e respetivos acessórios utilizados para a exploração e a gestão dos serviços de águas relativos ao Sistema não referidos nas alíneas anteriores.

2. - As infraestruturas referidas no **ANEXO I** ao presente Contrato e outras que venham a ser construídas ou afetas consideram-se integradas no Sistema, para todos os efeitos legais, desde a aprovação dos respetivos projetos para construção.

3. - Não integram o Sistema as infraestruturas, incluindo os respetivos equipamentos e instalações de apoio, exclusivamente afetas ao desenvolvimento de atividades diferentes das atividades autorizadas no âmbito da Parceria.

4. - Desde que diretamente relacionados com a exploração e a gestão dos serviços de águas, consideram-se ainda afetos à Parceria:

a) Os imóveis adquiridos ou cedidos por via do direito privado ou mediante expropriação, utilizados pela EGP, bem como os direitos de servidão;

b) Os direitos privativos de propriedade intelectual e industrial de que a EGP seja titular;

c) Quaisquer fundos ou reservas consignados à garantia do cumprimento de obrigações da EGP;

d) A totalidade das relações jurídicas que se encontrem, em cada momento, necessariamente conexonadas com a continuidade da exploração, nomeadamente os contratos de empreitada, de locação, de prestação de serviços, de aprovisionamento ou de fornecimento de materiais, constituídas ou transmitidas, nos termos do Contrato de Parceria e do presente Contrato.

5. - Os bens imóveis e os direitos afetos pelos Municípios só podem ser alienados ou onerados mediante autorização da CP, precedida de aprovação da correspondente assembleia municipal, mediante proposta da câmara municipal, instruída com a justificação e os elementos documentais submetidos pela EGP.

6. - Na autorização a que se refere o número anterior, a CP estabelece os termos da afetação da quantia obtida com a transmissão ou com a oneração, ponderando, entre outros aspetos, o investimento a cargo da EGP.

7. - Em caso de extinção, denúncia ou caducidade do Contrato de Parceria, os bens a que se refere a presente cláusula são transferidos pela EGP, livres de quaisquer ónus ou encargos e em perfeitas condições de operacionalidade, utilização e manutenção, para a entidade gestora dos sistemas municipais definida pelos Municípios ou para quem estes indicarem, após assunção por esta de todas as responsabilidades financeiras ou outras inerentes à exploração e gestão do Sistema e, quando aplicável, do pagamento das compensações a que haja lugar nos termos do contrato de parceria e do presente Contrato.

8. - As entidades transmissárias dos bens a que se refere o número anterior assumem a respetiva posse com a assinatura do auto de vistoria “*ad perpetuam rei memoriam*”, a realizar em data a designar pelas Partes.

9. - Do auto de vistoria consta obrigatoriamente o inventário dos bens afetos à Parceria e a descrição do seu estado atual de conservação e da respetiva aptidão para o desempenho da sua função.

10. - A EGP obriga-se a que os contratos por si celebrados no exercício das atividades referidas na Cláusula 5.^a, n.ºs 1 a 4, prevejam a autorização expressa dos cocontratantes da EGP e, bem assim, da própria EGP para a cessão da posição contratual da EGP para os Municípios ou para a entidade gestora dos sistemas municipais por aqueles indicada, em caso de extinção do presente Contrato.

Cláusula 16.^a

Infraestruturas municipais

1. - Os Municípios obrigam-se a ceder à EGP as infraestruturas municipais ou intermunicipais identificadas no **ANEXO II** ao presente Contrato e quaisquer outras que sejam necessárias à exploração e à gestão do Sistema, obrigando-se ainda a aceitar a devolução imediata de quaisquer infraestruturas cedidas que se tenham tornado dispensáveis.

2. - O conjunto de infraestruturas previsto no n.º 1 pode ser ampliado, mediante acordo da EGP e do(s) Município(s), precedido de aprovação da CP, se existirem razões de interesse público que o justifiquem, designadamente, nas situações previstas no n.º 7 da Cláusula 4.^a.

3 - Os contratos de cedência das infraestruturas são celebrados entre o Município titular da infraestrutura e a EGP, com a menção expressa de que a cedência tem por finalidade a exploração e a gestão dos serviços de águas relativos ao Sistema.

4. - Os contratos mencionados no número anterior não transmitem a propriedade dos bens, mas a EGP pode fazer uso dos meios de defesa da posse previstos nos artigos 1276.º e seguintes do Código Civil quando privada dos seus direitos ou perturbada no respetivo exercício.

4. - Pela afetação das infraestruturas mencionadas no n.º 1 da presente cláusula, cada Município tem direito a uma retribuição anual nos termos na Cláusula 22.^a do presente Contrato.

5. - Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 7 a 9 da cláusula anterior, os contratos de cedência de infraestruturas devem prever os termos da sua devolução pela EGP, livres de quaisquer ónus ou encargos, aos Municípios ou a entidade por estes indicada, em caso de extinção, denúncia ou caducidade do Contrato de Parceria, prevendo a celebração de auto de receção das infraestruturas.

6. - Quando as infraestruturas municipais cedidas devam ser desativadas da prestação dos serviços de águas, compete à EGP assumir essa tarefa e respetivos encargos.

Cláusula 17.ª

Servidões e expropriações

1. - A EGP pode requerer a constituição de servidões ou requerer as expropriações necessárias à implantação e à exploração das infraestruturas.

2. - As expropriações e a constituição de servidões são realizadas nos termos da lei.

3. - As indemnizações a que derem lugar as expropriações e servidões correm por conta da EGP, constituindo encargos que devem ser repercutidos nas tarifas dos serviços de águas.

Cláusula 18.ª

Propriedade dos bens e titularidade dos contratos

1. - Durante a vigência do presente Contrato, a EGP detém a propriedade dos bens afetos à Parceria que não pertençam ao Estado ou aos Municípios, designadamente dos bens que por ela forem construídos ou adquiridos no âmbito da exploração e gestão do Sistema.

2. - Durante a vigência do presente Contrato, a EGP é ainda titular, originária ou enquanto cessionária dos contratos a que se refere a alínea d) do n.º 4 da Cláusula 15.ª.

Cláusula 19.ª

Inventário e relatório técnico

1. - A EGP deve elaborar e manter atualizado um inventário dos bens afetos à exploração e gestão do Sistema.

2. - A EGP deve enviar à CP, com periodicidade quinquenal a contar da data de produção de efeitos do presente Contrato, um relatório técnico referente à aptidão funcional, segurança,

estado de conservação das principais infraestruturas necessárias à prestação sustentável dos serviços, evidenciando as prioridades de reabilitação ou substituição e sua respetiva calendarização.

Cláusula 20.^a

Manutenção dos bens e meios afetos à Parceria

1. - A EGP obriga-se a manter em bom estado de funcionamento, conservação e segurança técnicas, a expensas suas, os bens e meios afetos à Parceria durante o prazo da vigência do presente Contrato, efetuando para tanto as reparações, renovações e adaptações necessárias ao bom desempenho do serviço público.
2. - A EGP deve enviar semestralmente à CP relatórios de operação e manutenção que evidenciem o cumprimento da obrigação estabelecida no número anterior, devendo o relatório do 2.º semestre ter por âmbito a atividade anual.

CAPÍTULO V

MODELO ECONÓMICO-FINANCEIRO

Cláusula 21.^a

Financiamento da EGP

1. - A EGP deve adotar e executar, tanto na construção das infraestruturas, como na correspondente exploração do serviço, o modelo de financiamento constante do EVEF em vigor.
2. - No modelo referido no número anterior devem ser considerados, designadamente, o capital da EGP, as participações e subsídios atribuídos, as receitas provenientes das tarifas dos serviços de águas relativos ao Sistema e quaisquer outras fontes de financiamento, designadamente empréstimos.
3. - O EVEF inicial encontra-se definido no **ANEXO IV** ao presente Contrato e que dele faz parte integrante

Cláusula 22.^a

Retribuição

1. - A partir do termo do período de transição, os Municípios têm direito a uma contrapartida pecuniária pela cedência das infraestruturas previstas na Cláusula 16.^a, a pagar pela EGP sob a forma de retribuição, tendo por base os benefícios gerados pelas mesmas no decurso da Parceria.
2. - O direito à retribuição prevista no número anterior constitui-se após a celebração dos correspondentes contratos de cedência de infraestruturas à EGP, vencendo-se anualmente, e o respetivo valor é determinado nos termos do **ANEXO V** ao presente Contrato e que dele faz parte integrante.
3. - Atendendo ao esforço de infraestruturização desenvolvido em cada um dos Municípios e ao esforço de infraestruturização vertido no plano de investimentos a cargo da EGP, o pagamento da retribuição é efetuado nos termos regulados no **ANEXO V** ao presente Contrato.
4. - Pode ser realizada a compensação de créditos, próprios ou cedidos por terceiros, nomeadamente os montantes devidos por taxas municipais correlacionadas com a exploração e a gestão dos serviços de águas do Sistema e as dívidas vencidas por serviços prestados por entidades gestoras de sistemas multimunicipais, mediante comunicação realizada entre as partes sem que haja oposição da contraparte no prazo de 20 (*vinete*) dias a contar da data de notificação.
5. – Os valores de retribuição pagos devem ser objeto de aferição em sede de atualização ou revisão quinquenal do EVEF.
6. - No caso da compensação de créditos incidir sobre o valor da retribuição prevista na alínea *i)* do n.º 3 da Cláusula 13.^a, a compensação abrange, em primeiro lugar, os dividendos apurados em cada exercício.

Cláusula 23.^a

Períodos e modelos tarifários

1. - O presente Contrato compreende dois períodos tarifários, nos seguintes termos:
 - a) O primeiro tem a duração de 10 (*dez*) anos e decompõe-se em 2 (*dois*) subperíodos tarifários, cada um de 5 (*cinco*) anos, sendo o primeiro, que corresponde ao período

para a realização do investimento inicial, designado por período de convergência tarifária, cuja duração pode ser inferior a 5 anos para efeitos de coincidência do respetivo termo com o termo do ano civil;

b) O segundo, que decorre entre o termo do primeiro período tarifário e o termo do presente Contrato, dividido em subperíodos tarifários, cada um de 5 (*cinco*) anos.

2. - O período de convergência tarifária compreende várias fases e tem em conta as áreas territoriais dos Municípios, iniciando-se com a uniformização da estrutura tarifária, e culminando com a igualdade nos valores das tarifas em cada escalão, de acordo com a trajetória das tarifas médias, vertida no **ANEXO VI** ao presente Contrato e que dele faz parte integrante.

3. Aos períodos tarifários previstos no n.º 1 correspondem modelos tarifários diferenciados, definidos nos seguintes termos:

a) No primeiro período tarifário, é aplicável um modelo tarifário do tipo “*custo de serviço*”;

b) No segundo período tarifário, é aplicável um modelo de “*incentivos sobre o preço*”.

4. - As tarifas a praticar podem ser objeto de revisão nos seguintes termos:

a) Atualizações anuais, nos termos da Cláusula 26.^a, n.ºs 1 e 4;

b) Alterações extraordinárias, nos termos da Cláusula 26.^a, n.ºs 2 e 6;

c) Alterações quinquenais, nos termos da Cláusula 26.^a, n.ºs 3 a 5;

d) Alterações decorrentes da reposição do equilíbrio económico-financeiro do Contrato, nos termos da Cláusula 28.^a.

Cláusula 24.^a

Critérios para a fixação das tarifas

1. - As tarifas a praticar em qualquer dos períodos tarifários correspondem a tarifas necessárias, que se definem como sendo as tarifas que permitem a recuperação anual de todos os gastos anuais associados à exploração e à gestão dos serviços de águas relativos ao Sistema e assegurar a sustentabilidade económico-financeira da EGP no âmbito das atividades relativas à Parceria, e a qualidade dos serviços, sem prejuízo do disposto no n.º 3.

2. - A recuperação anual de todos os gastos devidos com a exploração e a gestão dos serviços de águas relativos ao Sistema referida no número anterior compreende, para além de outros, o montante correspondente aos valores devidos pelos Municípios nos termos dos contratos de concessão da exploração e da gestão do sistema multimunicipal de abastecimento de água e de saneamento do Norte.

3. - O valor das tarifas a suportar pelos utilizadores finais deve ser igual nos vários sistemas municipais agregados desde o início da exploração e gestão do Sistema pela EGP, tendo por base os princípios que determinam as trajetórias de convergência definidas no **ANEXO VI** ao presente Contrato.

4. - Durante o período de convergência tarifária, os tarifários a aplicar em cada um dos Municípios devem ser fixados de forma a não gerar um montante de receitas inferior ao definido para cada ano no **ANEXO IV** ao presente Contrato, sem prejuízo de:

a) Ajustamentos que se mostrem necessários decorrentes da transposição para as respetivas estruturas tarifárias das tarifas médias indicadas naquele anexo;

b) Ajustamentos decorrentes de eventuais cessões das posições contratuais em contratos prévios à constituição da Parceria.

5. - Os gastos referidos no n.º I visam, no âmbito da atividade relativa à Parceria:

a) Assegurar, dentro do prazo de vigência do presente Contrato:

i) A amortização do investimento inicial a cargo da EGP, deduzido das comparticipações e subsídios a fundo perdido, bem como, nos mesmos termos, a amortização do investimento de renovação, reabilitação e substituição, e

ii) A amortização tecnicamente exigida de eventuais novos investimentos de expansão ou modernização do Sistema especificamente incluídos nos planos de investimento, deduzido das comparticipações e subsídios a fundo perdido;

b) Assegurar a manutenção, a reparação e a renovação tecnicamente exigida de todas as infraestruturas afetas à Parceria;

c) Assegurar os encargos com as tarifas ou outros valores devidos à concessionária do sistema multimunicipal do Norte de Portugal;

d) Assegurar os encargos necessários à exploração e à gestão eficientes dos serviços de águas relativos ao Sistema, designadamente os obrigatórios, nos termos da lei ou da regulamentação aplicáveis, e os da prestação dos serviços de administração, gestão e assistência técnica;

e) Assegurar a retribuição aos Municípios, nos termos da Cláusula 22.^a;

f) Assegurar uma remuneração anual efetiva adequada dos capitais investidos por via da presente Parceria, nos seguintes termos:

i) Durante o primeiro período tarifário, pela aplicação ao capital social de uma taxa correspondente à soma da rentabilidade das Obrigações de Tesouro portuguesas a 10 (dez) anos, ou outra equivalente que a venha a substituir, tendo como referência a taxa de juro sem risco, por deliberação da Comissão de Parceria, com 3 (três) pontos percentuais, sendo essa remuneração devida desde a data da realização do capital social;

ii) Durante o segundo período tarifário, pela aplicação ao capital social de uma taxa correspondente à soma da rentabilidade das Obrigações de Tesouro portuguesas a 10 (dez) anos, ou outra equivalente que a venha a substituir, tendo como referência a taxa de juro sem risco, por deliberação da Comissão de Parceria, com 5 (cinco) pontos percentuais;

g) Assegurar o pagamento de prestações pecuniárias às concessionárias, quando aplicável, e nos termos do correspondentes contratos;

h) Assegurar a recuperação dos encargos decorrentes do financiamento;

i) Assegurar a recuperação de desvios de recuperação de gastos provenientes do primeiro período tarifário, nos termos da Cláusula 27.^a.

6. – O cálculo da taxa indicada na alínea f) do número anterior considera a média dos valores anuais dos últimos 15 anos das taxas de rentabilidade das Obrigações do Tesouro da República Portuguesa a 10 anos, após a exclusão das três observações anuais mais altas e das três observações anuais mais baixas.

7. - Os gastos referidos no n.º 5 incluem a parcela dos gastos comuns às atividades prosseguidas pela EGP, sem prejuízo do disposto no n.º 9.

8. - Para efeitos do número anterior, os gastos comuns devem ser objeto de adequada imputação a cada uma das atividades, em função da sua afetação, devendo a EGP submeter à aprovação da CP, após o período de transição e com os projetos tarifários quinquenais, proposta de critérios a adotar, a sua definição e fundamentação.

9. - Os rendimentos provenientes da prossecução de atividades acessórias ou complementares devem ser considerados, apenas em metade do respetivo valor, para efeitos de redução da tarifa, mas os gastos gerados exclusivamente pela prossecução dessas mesmas atividades não podem, em caso algum, ser imputados à tarifa.

10. - Sempre que não se proceda à distribuição de dividendos a que os acionistas da EGP tenham direito, a remuneração acionista fica em dívida, sendo capitalizada, até à data do seu pagamento, de acordo com a mesma taxa apurada nos termos da alínea f) do n.º 5, com exceção dos 3 ou 5 pontos percentuais, consoante o caso.

Cláusula 25.^a

Estrutura tarifária

1. - Os tarifários a aplicar pela EGP em cada um dos Municípios devem ter a mesma estrutura tarifária.

2. - Sem prejuízo das tarifas devidas à EGP pela prestação de serviços auxiliares, a estrutura tarifária compreende o seguinte:

a) Uma componente fixa;

b) Uma componente variável.

3. - A componente fixa a que se refere o número anterior corresponde ao valor necessário para, tendencialmente e em função do número de utilizadores, recuperar, em cada exercício, os gastos da EGP associados à disponibilização dos serviços e que não variam em função do número de utilizadores, designadamente os gastos com estrutura, recursos humanos ou investimento.

4. - A componente variável a que se refere o n.º 2 corresponde ao valor unitário aplicável em função do nível de utilização do serviço, em cada intervalo temporal, visando recuperar, em cada exercício, os gastos da EGP não recuperados através da componente fixa, incluindo a remuneração devida aos acionistas da EGP.

5. - A componente fixa integra os custos de execução dos ramais domiciliários de distribuição de água e de recolha de águas residuais, bem como os custos de ligação aos sistemas prediais, desde que os ramais não possuam uma extensão superior a 20 (*vinete*) metros.

6. - A execução de ramais com uma extensão superior à referida no número anterior é realizada pela EGP, a pedido do utilizador, sempre que técnica e economicamente viável, mediante o pagamento da tarifa correspondente ao troço de ramal superior àquela distância.

7. - Podem ainda ser cobrados as seguintes tarifas aos utilizadores pela prestação dos seguintes serviços auxiliares:

- a) Execução de ramais de ligação nas circunstâncias previstas no número anterior;
- b) Análise de projetos de sistemas prediais decorrente de solicitação do utilizador;
- c) Análise dos projetos dos sistemas públicos de abastecimento e de saneamento integrados em operações de loteamento;
- d) Realização de vistorias ou ensaios de sistemas prediais, a pedido do utilizador;
- e) Restabelecimento da prestação do serviço suspenso por incumprimento das obrigações dos utilizadores, nos termos da Lei n.º 23/96, de 26 de julho;
- f) Restabelecimento do serviço suspenso a pedido do utilizador;
- g) Leituras extraordinárias de contadores, consoante solicitação do utilizador;
- h) Verificação extraordinária dos contadores a pedido do utilizador, salvo quando se comprove que a respetiva avaria não lhe é imputável;
- i) Ligação temporária às redes públicas, designadamente para abastecimento a estaleiros de obras e zonas de concentração populacional temporária;
- j) Fornecimento de água em autotanques, salvo quando justificado por interrupções de fornecimento, designadamente em situações em que esteja em risco a saúde pública;
- k) Limpeza de fossas sépticas particulares e recolha e transporte das respetivas lamas ou águas residuais;
- l) Informação sobre o sistema público de abastecimento em plantas de localização;
- m) Informação sobre o sistema público de saneamento em plantas de localização;
- n) Outros serviços pedidos pelos utilizadores.

8. - Os valores das tarifas referidas nos números anteriores são diferenciados em função do tipo de utilizador, considerando-se os consumos domésticos e os não-domésticos.

Cláusula 26.^a

Fixação, atualização e revisão das tarifas

1. - Durante o período de convergência tarifária, as tarifas aplicáveis são as que resultam da aplicação do modelo definido no **ANEXO VI** ao presente Contrato, que devem ser objeto de atualização anual pela EGP, nos termos do referido anexo.
2. - No terceiro ano do período de convergência tarifária e caso os tarifários praticados não permitam concretizar, ao longo do mesmo período, o objetivo da convergência tarifária, a EGP pode solicitar à CP uma revisão excecional do EVEF em vigor, nos termos que se mostrarem necessários para salvaguardar esse objetivo, designadamente através da revisão das tarifas vigentes.
3. - As tarifas para os subperíodos tarifários subsequentes ao período de convergência tarifária são revistas quinquenalmente, aplicando-se no segundo subperíodo tarifário as tarifas resultantes da primeira revisão quinquenal, e são objeto de atualização anual de acordo com a previsão do índice harmonizado de preços no consumidor publicado pela entidade responsável pela sua divulgação para o ano a que dizem respeito.
4. - As revisões quinquenais previstas no número anterior são efetuadas a preços constantes e têm em conta os princípios e os critérios referidos na cláusula anterior e seguinte, de acordo com a fórmula vertida no **ANEXO VII** do presente Contrato e que dele faz parte integrante.
5. - No âmbito do processo de revisão quinquenal das tarifas referido nos números anteriores, a EGP procede a uma revisão obrigatória do EVEF em vigor, estabelecendo a trajetória tarifária e os objetivos de gestão do subperíodo tarifário subsequente.
6. - O disposto nos números anteriores não impede que a EGP, durante o primeiro período tarifário e sempre que circunstâncias excecionais o justifiquem, solicite à CP a revisão excecional do EVEF em vigor, de maneira a suavizar o impacto expetável na aplicação do disposto nos n.ºs 3 e 4 da cláusula seguinte na revisão quinquenal subsequente.
7. - Os projetos tarifários quinquenais são submetidos pela EGP à CP e acompanhados da pronúncia da entidade reguladora sobre a conformidade do tarifário com o **ANEXO VI** ao presente Contrato ou a regulamentação e legislação em vigor, respetivamente.
8. - Se a CP não aprovar o projeto tarifário que lhe seja apresentado pela EGP nos termos da Cláusula 13.^a, tal decisão deve ser acompanhada da fixação de uma tarifa provisória para

Minuta

aplicação imediata, sem prejuízo do disposto no número seguinte, a qual não pode ser inferior à tarifa em aplicação à data do pedido, atualizada pelo índice harmonizado de preços no consumidor, publicado pela entidade responsável pela sua divulgação.

9. - A CP só pode rejeitar um projeto tarifário apresentado pela EGP se o mesmo violar regras imperativas de fixação de tarifas previstas no presente Contrato, no contrato de parceria ou na legislação aplicável, sem prejuízo da possibilidade de modificação tarifária no exercício dos poderes de direção conferidos no âmbito do presente Contrato e correspondente compensação por via de uma das medidas previstas no n.º 1 da Cláusula 28.^a.

10. - Em caso de rejeição do projeto tarifário quinquenal, a EGP pode submeter novo pedido ou, em alternativa, requerer a arbitragem prevista na Cláusula 45.^a.

11. - As atualizações tarifárias são deliberadas pela EGP, nos termos estabelecidos no presente Contrato, sem prejuízo da possibilidade de a CP determinar a introdução de correções em função de vícios de aplicação das regras de atualização tarifária previstas na presente cláusula.

12. - A EGP pode aplicar qualquer novo tarifário logo que seja fixado ou expressamente aprovado pela CP ou decorra o prazo previsto para a emissão de uma decisão, sem que seja emitida pronúncia por esta última entidade.

Cláusula 27.^a

Desvios de recuperação de gastos

1. - Por desvios de recuperação de gastos entende-se a diferença em cada um dos exercícios económicos entre o volume de rendimentos necessários à cobertura da totalidade dos gastos incorridos pela EGP na atividade objeto do presente Contrato, incluindo os impostos sobre os resultados desta e a remuneração dos capitais investidos, e o volume de rendimentos efetivamente gerado.

2. - Os desvios de recuperação de gastos podem revestir as seguintes modalidades:

a) Um *défice* de recuperação de gastos, que reflete uma situação de insuficiência do volume de rendimentos efetivamente gerado, em face do volume de rendimentos que teria sido necessário para assegurar a cobertura da totalidade dos gastos incorridos pela EGP, incluindo os impostos devidos sobre os resultados da mesma e a remuneração dos acionistas da EGP;

b) Um *superavit* de recuperação de gastos, que reflete a situação inversa à descrita na alínea anterior e, por isso, um excedente de resultados líquidos por comparação com o valor a que os acionistas da EGP tenham contratualmente direito a título de remuneração do capital que investiram.

3. - A verificar-se *défice* de recuperação de gastos no primeiro período tarifário, a EGP tem direito à sua integral recuperação, devendo o desvio em concreto ser evidenciado nos documentos de prestação de contas e ser objeto de aprovação anual pela CP nos termos da Cláusula 13.^a.

4. - Os desvios a que se refere o número anterior devem ser integralmente refletidos nas tarifas até ao termo do subperíodo tarifário subsequente.

5. - O regime previsto nos n.ºs 3 e 4 não se aplica no caso de desvios de recuperação de gastos apurados na atividade de exploração e de gestão do segundo período tarifário, sem prejuízo do disposto no n.º 2 da Cláusula 28.^a.

6. - Os *superavit* de recuperação de gastos a que se refere o n.º 2 são repercutidos, total ou parcialmente, nas tarifas nos seguintes termos:

a) No primeiro período tarifário, são repercutidos, na totalidade, na tarifa;

b) No segundo período tarifário, são repercutidos, em partes iguais, entre a tarifa e a EGP.

7. - A EGP pode ceder a terceiros, para quaisquer efeitos, no todo ou em parte, o direito a receber através das tarifas o montante correspondente ao desvio de recuperação de gastos, quando aplicável.

Cláusula 28.^a

Reposição do equilíbrio económico-financeiro

I. - Sem prejuízo da revisão quinquenal do EVEF em vigor, há lugar, em qualquer ano do segundo período tarifário e caso se verifiquem os pressupostos previstos nos n.ºs 2 a 4 da presente cláusula, à reposição do equilíbrio económico-financeiro do Contrato, mediante uma das seguintes modalidades:

a) Revisão do tarifário aplicável;

b) Compensação direta pelos Municípios a que seja imputado o desvio referido no número seguinte;

c) Alteração da retribuição prevista na Cláusula 22.^a;

d) A alteração do plano de investimentos, no respeito dos princípios da equidade e da proporcionalidade;

e) Combinação das medidas anteriormente referidas;

f) Outra por acordo entre as Partes.

2. - Apenas há lugar à reposição do equilíbrio económico-financeiro quando se verifique um desvio acumulado igual ou superior a 5% (*cinco por cento*) nos resultados líquidos da EGP, entre os pressupostos do EVEF em vigor e os resultados líquidos obtidos em cada momento, e desde que esse desvio seja consequência da ocorrência, separada ou conjunta, de um dos seguintes factos:

a) Alterações legislativas, regulamentares ou administrativas ou recomendações da entidade reguladora do setor;

b) Desvio acumulado igual ou superior a 10% (*dez por cento*), entre os volumes faturados e os pressupostos do EVEF em vigor;

c) Alteração significativa dos pressupostos do EVEF em vigor não imputável à EGP, designadamente em caso de indeferimento de candidatura a fundos comunitários ou de alterações estruturais das condições de financiamento;

d) Caso de força maior.

3. - Os desvios relevantes para efeitos do número anterior são os que se verifiquem entre cada revisão do EVEF.

4. - Quando se verificar a situação prevista no n.º 5 da Cláusula 5.^a do presente Contrato, o disposto nos números anteriores só opera quando e na medida em que os desvios não sejam imputáveis às entidades subcontratadas, devendo, nesse caso, a EGP acionar os competentes mecanismos tendentes ao ressarcimento dos danos e à compensação dos lucros cessantes.

5. - O pedido de reposição do equilíbrio económico-financeiro deve ser apresentado à CP e identificar as respetivas causas justificativas, as razões de direito invocadas e ser acompanhado dos elementos comprovativos da pretensão.

6. - A reposição do equilíbrio económico-financeiro do contrato nos termos da presente cláusula abrange todos os efeitos produzidos desde a data da ocorrência dos factos que lhe dão origem e em consequência dos mesmos, sendo única, completa e final para todo o período de duração da Parceria.

7. - No caso previsto na alínea a) do n.º I, a produção de efeitos prevista no número anterior é integralmente refletida na tarifa a praticar para o período subsequente à decisão sobre o pedido de reposição do equilíbrio económico-financeiro, podendo incluir uma componente de compensação pelo atraso na emissão dessa decisão e da aplicação da tarifa.

8. - Da decisão da CP que indefira o pedido de reposição do equilíbrio-económico financeiro do contrato pode ser requerida arbitragem, nos termos da Cláusula 45.^a.

CAPÍTULO VI CONSTRUÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS

Cláusula 29.^a

Construção das infraestruturas

A construção das infraestruturas, para efeitos do presente Contrato, compreende também a aquisição, por via do direito privado ou de expropriação, dos terrenos necessários à sua implantação e a constituição das servidões necessárias.

Cláusula 30.^a

Prazos de construção e reabilitação de infraestruturas

1. - A construção e reabilitação das infraestruturas previstas no plano de investimentos deve estar concluída nos prazos definidos nos cronogramas constantes do **ANEXO I** ao presente Contrato e do EVEF e das suas atualizações quinquenais.

2. - Os cronogramas devem ser ajustados em função de quaisquer desvios que decorram da obtenção de financiamento e de autorizações e aprovações legalmente exigíveis por parte da EGP.

3. - Quando as instituições financiadoras exijam a emissão de garantias e, para o efeito, a emissão de quaisquer declarações por parte dos Municípios, a obtenção de tais declarações e garantias

é condição suspensiva para a realização de investimentos na área do Município em questão, não configurando um atraso imputável à EGP.

4. - Os prazos referidos nos números anteriores podem ainda ser alterados na hipótese de ocorrência de casos fortuitos, de força maior ou de outros motivos considerados atendíveis pela CP.

5. - Quando ocorram as situações previstas nos números anteriores, a EGP deve enviar à CP uma revisão do plano de investimentos quinquenal em questão, instruindo-a com a documentação que comprove a verificação das situações referidas.

Cláusula 31.^a

Responsabilidade pela concepção, projeto e construção das infraestruturas

1. - Constitui encargo e é da responsabilidade da EGP a concepção, o projeto e a construção das infraestruturas e instalações em cada momento necessárias à exploração e à gestão dos serviços de águas relativos ao Sistema.

2. - A EGP assume responsabilidade criminal e civil, seja contratual ou extracontratual, decorrente da realização das atividades referidas no número anterior, respondendo, designadamente perante a CP por eventuais defeitos de construção ou dos equipamentos, sem prejuízo do disposto na Cláusula 12.^a do presente Contrato.

Cláusula 32.^a

Projetos de execução das infraestruturas

1. - Os projetos de execução das infraestruturas, bem como as respetivas alterações, devem ser elaborados em observância da legislação e regulamentação aplicáveis.

2. - Os projetos de execução das infraestruturas devem previamente ser submetidos a parecer não vinculativo da câmara municipal territorialmente competente, a qual se deve pronunciar nos termos previstos no n.º 2 do artigo 7.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação.

Cláusula 33.^a

Utilização do domínio público

1. - A EGP tem o direito de utilizar o domínio público do Estado ou dos Municípios, neste caso mediante afetação, para efeitos de implantação e exploração das infraestruturas do Sistema.
2. - A utilização dos bens dominiais efetua-se nos termos da lei, sem prejuízo da autorização dos respetivos Municípios se se tratar dos seus bens.
3. - No caso de afetação de bens dos Municípios ou de outras pessoas coletivas públicas é aplicável o disposto no Código das Expropriações, correndo por conta da EGP as compensações, respeitantes à parte do Sistema implantada sob sua direção, a que houver lugar.
4. - As compensações referidas no número anterior constituem encargos que devem ser repercutidos nas tarifas.

Cláusula 34.^a

Fundos comunitários e nacionais

1. - O Estado e os Municípios reconhecem os investimentos previstos no **ANEXO I** ao presente Contrato como sendo de relevante interesse público e o caráter de prioridade no acesso a eventuais fundos, comunitários ou nacionais, sem embargo do cumprimento das disposições que os regulamentos de acesso a esses fundos venham a introduzir.
2. - Com base no presente Contrato e no contrato de parceria, nos termos regulamentares aplicáveis, os Municípios e a EGP podem, para efeitos dos investimentos previstos, apresentar candidaturas a programas de apoio.
3. - Podem ser candidatados os investimentos elegíveis dos Municípios, realizados ou por realizar, sem prejuízo dos acertos financeiros que daí decorram a efetuar entre estes Municípios e a EGP.
4. - A EGP pode assumir a qualidade de beneficiário das candidaturas apresentadas a fundos comunitários no quadro da Parceria e celebrar os respetivos contratos ou apresentar candidaturas, consoante o caso.
5. - Na data da celebração do presente Contrato, a EGP sucede aos Municípios na qualidade de beneficiária das candidaturas apresentadas, nos termos legais e regulamentares aplicáveis.

CAPÍTULO VII QUALIDADE DO SERVIÇO

Cláusula 35.^a

Indicadores da qualidade do serviço

1. - A EGP deve cumprir os objetivos de qualidade do serviço, relativos ao atendimento, saúde pública, desempenho ambiental, produtividade e eficiência de gestão, conforme previsto no ANEXO VIII ao presente Contrato e que dele faz parte integrante.
2. - Os objetivos qualidade de serviço a que se refere o número anterior são objeto de revisão quinquenal e remetidos à CP no âmbito da revisão quinquenal dos planos de atividade e de investimento e do EVEF.
3. - A atualização quinquenal dos indicadores da qualidade de serviço deve ser aprovada pela CP, nos termos previstos na Cláusula 13.^a.

Cláusula 36.^a

Caraterísticas e quantidade da água distribuída e das águas residuais recolhidas

1. - A EGP é responsável pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor relativas à garantia da qualidade da água para consumo humano.
2. - A EGP deve recolher as águas residuais provenientes dos utilizadores sem dependência do seu tratamento prévio, ficando ressalvados das suas obrigações os casos específicos de recolha de águas residuais, designadamente industriais, que, pela sua natureza ou quantidade, ponham em causa a conservação ou a capacidade do próprio Sistema, em cumprimento da legislação e da regulamentação aplicáveis e dos limites e condicionamentos daí decorrentes, conforme disposto nos regulamentos municipais de serviços aplicáveis à EGP e à concessionária do sistema multimunicipal.
3. - A EGP deve recolher também, nos termos dos respetivos contratos de utilização, os caudais de águas residuais devidamente tratadas pelos utilizadores, cujas condições de descarga no Sistema estejam de acordo com o disposto nos regulamentos municipais em vigor.

CAPÍTULO VIII

RELAÇÕES COM OS UTILIZADORES

Cláusula 37.^a

Regulamento municipal de serviço

1. - No prazo de 6 (seis) meses contados do início de vigência do presente Contrato, a EGP deve submeter à aprovação da CP um projeto de regulamento municipal de serviço tipo, que, com base nos termos do presente Contrato, estabeleça os poderes, os direitos e as obrigações da EGP, bem como as obrigações e os direitos dos utilizadores.
2. - O projeto de regulamento mencionado no número anterior deve tratar, separadamente, os aspetos relativos à distribuição de água para consumo público e ao saneamento de águas residuais.
3. - O projeto de regulamento deve contemplar, designadamente, as seguintes matérias:
 - a) Princípios gerais dos serviços públicos de águas;
 - b) Normas técnicas relativas aos sistemas prediais e à ligação às infraestruturas do Sistema;
 - c) Regras de utilização dos serviços, nomeadamente condições de aceitabilidade das águas residuais industriais, métodos de controlo e verificação da EGP e de autocontrolo pelos utilizadores;
 - d) Regras de relacionamento entre a EGP e os utilizadores, incluindo o processo de tramitação dos requerimentos, reclamações e notificações;
 - e) Definição do modo de prestação dos serviços, nomeadamente no que respeita à qualidade e à continuidade;
 - f) Definição do modo de aplicação das tarifas;
 - g) Delimitação das contraordenações, medidas cautelares, penalidades contratuais e sanções pecuniárias compulsórias e regras e garantias do respetivo procedimento.
4. - Quando aprovado pela CP, o regulamento de serviço é remetido por esta aos Municípios, com conhecimento à EGP, obrigando-se aqueles a desenvolver as ações conducentes a que o regulamento seja aprovado.

5. - Os regulamentos municipais de serviços são aprovados e publicados nos termos da lei e a EGP deve promover a sua afixação em todas as instalações de atendimento ao público na área territorial do Sistema.

6. - Os regulamentos municipais devem ser ainda divulgados em suporte digital nos sítios de *internet* da EGP e dos Municípios, bem como disponibilizados em suporte de papel aos utilizadores que o solicitarem.

7. - O exercício das competências dos órgãos municipais contemplados nos regulamentos municipais de serviços é delegado na EGP pelo presente Contrato, com fundamento na Cláusula 2.^a do contrato de parceria.

Cláusula 38.^a

Obrigações de abastecimento e de recolha

1. - A EGP é obrigada, nos termos do presente Contrato, a fornecer água para consumo público, no âmbito territorial definido na solução técnica global constante do **ANEXO I** ao presente Contrato, a cada um dos utilizadores, mediante a celebração de contrato de fornecimento, cumprindo os valores paramétricos definidos pela legislação aplicável e prestando um serviço de qualidade nos termos previstos nas Cláusulas 35.^a e 36.^a do presente Contrato.

2. - A EGP fica igualmente obrigada, nos termos do presente Contrato, a recolher de cada um dos utilizadores, no âmbito territorial definido na solução técnica global constante do **ANEXO I** ao presente Contrato, mediante contrato de recolha, as águas residuais por eles canalizadas, garantindo a prestação de um serviço de qualidade nos termos previstos nas Cláusulas 35.^a e 36.^a do presente Contrato.

3. - Não se considera haver incumprimento das obrigações previstas nos números anteriores quando estejam em causa:

a) Casos fortuitos ou casos de força maior;

b) Razões técnicas atendíveis;

c) Mora do utilizador, nos termos da lei e dos regulamentos aplicáveis;

d) Recolha de águas residuais, designadamente industriais, que, pela sua especial natureza ou quantidade, ponham em causa a conservação ou a capacidade do Sistema.

4. - A EGP celebra com os utilizadores um contrato de utilização relativo aos serviços de distribuição de água para consumo público e ou de saneamento de águas residuais, salvo se estes não estiverem simultaneamente disponíveis ou o serviço de distribuição de água para consumo público não for prestado pela EGP no Município.
5. - A contratação dos serviços de distribuição de água para consumo público e de saneamento de águas residuais considera-se indissociável, desde que um e outro estejam disponíveis.
6. - Quando o serviço de distribuição de água para consumo público não for prestado pela EGP, a sua suspensão legitima a suspensão do serviço de saneamento de águas residuais, atenta a sua indissociabilidade nos termos definidos nos protocolos a celebrar.
7. - A recusa de ligação ao Sistema por parte dos utilizadores constitui contraordenação, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto.
8. - A instrução adequada do competente processo contraordenacional compete à EGP, devendo as sanções serem aplicadas pela câmara municipal da área onde tenha sido cometida a infração.
9. - A não instauração pelos Municípios do processo contraordenacional referido no número anterior constitui fundamento para o ressarcimento à EGP pelos encargos decorrentes.

Cláusula 39.ª

Medição e faturação

1. - A medição da água distribuída e dos caudais de águas residuais recolhidas, quando justificada por razões de ordem técnica ou económica, rege-se pelo estabelecido nos regulamentos municipais de serviços e nos contratos de utilização, não podendo ter uma frequência inferior a duas vezes por ano, com um distanciamento máximo entre duas leituras consecutivas de oito meses.
2. - A leitura dos medidores deve ser efetuada por agentes devidamente credenciados da EGP ou das concessionárias, quando aplicável.
3. - Não ocorrendo a medição dos caudais de águas residuais recolhidas, considera-se que:
- a) No caso de haver prestação do serviço de distribuição de água para consumo público, o volume de águas residuais a faturar corresponde ao produto de um coeficiente de recolha de referência equivalente a 0,9 (*zero vírgula nove*) do valor de água consumido;

b) Sempre que o utilizador não disponha do serviço de distribuição de água para consumo público ou o nível de utilização deste serviço indicié a utilização de origens próprias, a EGP pode determinar, sem prejuízo do direito de o utilizador requerer uma vistoria ao local de consumo, que o volume de águas residuais a faturar seja apurado em função do consumo médio dos utilizadores com características similares no âmbito territorial do Município em questão.

4. - O disposto na alínea b) do número anterior não prejudica a instalação de um medidor de caudal nas referidas origens, mediante o consentimento do utilizador.

5. - No caso de avaria, dano, deterioração ou desaparecimento do medidor, ou nos períodos em que não houve leitura, o volume dos caudais de água distribuída ou, quando aplicável, das águas residuais recolhidas será determinado:

a) Em função do consumo médio apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela EGP;

b) Em função do consumo médio de utilizadores com características similares no âmbito territorial definido na solução técnica global constante dos Anexos I e II verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador.

6. - A faturação tem periodicidade mensal, salvo consentimento expresso do utilizador, nos termos previstos nos regulamentos municipais de serviços, podendo basear-se em estimativa de consumos ou na respetiva comunicação por parte dos utilizadores, nos termos e condições ali definidos.

7. - A EGP deve disponibilizar vários meios de pagamento, sem prejuízo da obrigação de disponibilizar o pagamento das faturas nas suas instalações destinadas ao atendimento ao público.

8. - As faturas devem ser enviadas com uma antecedência mínima de 20 (*vinte*) dias da data limite de pagamento

9. - Em caso de mora no pagamento das faturas, estas passam a vencer juros de mora nos termos da legislação aplicável às transações comerciais, desde a data do respetivo vencimento até à data da sua liquidação, sem prejuízo de a EGP poder recorrer à propositura da ação judicial ou da injunção como forma de obter o ressarcimento dos seus créditos.

10. - Em caso de mora no pagamento das faturas por parte dos utilizadores que possam ser classificados como consumidores na aceção do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, estas passam a vencer juros de mora nos termos da legislação aplicável ao regime das dívidas civis, desde a data do respetivo vencimento até à data da sua liquidação, sem prejuízo de a EGP poder recorrer à propositura da ação judicial ou da injunção como forma de obter o ressarcimento dos seus créditos.

11. - A prescrição e a caducidade dos créditos da EGP relativos à prestação dos serviços de águas regem-se pelo disposto na Lei n.º 23/96, de 26 de fevereiro.

12. - Sem prejuízo do direito de a EGP proceder à suspensão dos serviços, o prazo de caducidade das dívidas relativas aos consumos reais não começa a decorrer enquanto não puder ser realizada a leitura dos consumos por parte da EGP por motivos imputáveis aos utilizadores.

13. - Podem ser faturados aos utilizadores outras tarifas ou taxas, mediante solicitação dos Municípios interessados, sendo os valores cobrados devolvidos a estes, mediante dedução prévia do custo do serviço de faturação.

Cláusula 40.^a

Suspensão da prestação dos serviços de águas

1. - A suspensão da prestação dos serviços não pode ser efetuada sem pré-aviso adequado, salvo caso fortuito ou de força maior.

2. - Em caso de mora no pagamento dos serviços de águas pelos utilizadores, esta só pode ocorrer após estes terem sido advertidos, por escrito, com a antecedência mínima de 20 (*vinete*) dias úteis relativamente à data em que venha a ter lugar.

3. - A suspensão dos serviços de águas rege-se pelo disposto na Lei n.º 23/96, de 26 de fevereiro, no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, e no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto.

CAPÍTULO IX

MODIFICAÇÃO, INCUMPRIMENTO E CESSAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

Cláusula 41.^a

Modificação do Contrato

1. - O presente Contrato deve ser objeto de modificação sempre que ocorra uma modificação ao contrato de parceria que nele tenha impacto, caso em que a modificação deve limitar-se ao necessário de forma a estabelecer a necessária coerência e articulação entre os dois contratos.
2. - Para além da situação referida no número anterior, o presente Contrato pode ser modificado por acordo das Partes, obrigando-se os Parceiros, sempre que aplicável, a introduzir no contrato de parceria as modificações que se imponham de forma a estabelecer a necessária coerência e articulação entre os dois contratos.
3. - À modificação do presente Contrato, é aplicável, no que respeita à aprovação pelos Parceiros da minuta de modificação contratual e à respetiva outorga por estes, o regime previsto no Contrato de Parceira para a modificação desse contrato.
4. - A modificação ao presente Contrato apenas tem validade se reduzida a escrito.

Cláusula 42.^a

Força maior

1. - Nenhuma das Partes incorre em responsabilidade por incumprimento contratual se, em razão da ocorrência de caso de força maior, for impedida de cumprir as obrigações assumidas no presente Contrato.
2. - Para efeitos do presente Contrato, considera-se caso de força maior qualquer acontecimento imprevisível e irresistível, exterior à vontade e atividade das Partes, que impeça, absoluta ou parcialmente, o cumprimento das obrigações contratuais, tais como cataclismos, guerra, alterações da ordem pública, malfeitorias, atos de vandalismo, incêndio, alteração significativa das condições de financiamento vigentes em Portugal à data da outorga do presente Contrato.

3. - A Parte que invocar caso de força maior deve comunicar e justificar tal situação às outras Partes, logo após a sua ocorrência, bem como informar o prazo previsível para restabelecer o cumprimento das obrigações contratuais.

Cláusula 43.^a

Sanções aplicáveis à EGP

1. - Pelo incumprimento das obrigações assumidas pela EGP no âmbito do presente Contrato e referidas nos números seguintes, a EGP pode ser sancionada com multa de € 5.000,00 (*cinco mil euros*) a € 250.000,00 (*duzentos e cinquenta mil euros*), em função da gravidade e das consequências do incumprimento, nomeadamente em matéria de saúde pública, ambiente e impacto financeiro.

2. - Consideram-se violações contratuais leves, punidas com multa entre € 5.000,00 (*cinco mil euros*) a € 15.000,00 (*quinze mil euros*):

a) Exercício de atividades complementares ou acessórias sem autorização da CP exigível nos termos da alínea b) do n.º 4 da Cláusula 13.^a;

b) Violação da obrigação de envio de elementos à CP, nos termos previstos no n.º 5 da Cláusula 13.º e no ANEXO III ao presente Contrato;

c) Omissão de teor obrigatório do regulamento municipal, nos termos previstos no n.º 3 da Cláusula 37.^a;

d) Violação das disposições relativas a medição e faturação, previstas na Cláusula 39.^a.

3. - Consideram-se violações graves, punidas com multa entre € 15.000,00 (*quinze mil euros*) a € 50.000,00 (*cinquenta mil euros*):

a) Violação da obrigação de exploração e gestão dos serviços de águas, prevista nos n.ºs 1 e 4 da Cláusula 5.^a;

b) Celebração de contratos de prestação de serviços de exploração e gestão sem autorização da CP exigível nos termos da alínea a) do n.º 4 da Cláusula 13.^a;

c) Aplicação de tarifas, em qualquer período tarifário, em violação do disposto na Cláusula 26.^a ou das aprovações realizadas pela CP;

d) Violação da obrigação de elaboração de um projeto de regulamento municipal, nos termos previstos no n.º I da Cláusula 37.ª;

e) Incumprimento dos indicadores da qualidade de serviços, previstos na Cláusula 35.ª.

4. - Consideram-se violações muito graves, punidas com multa entre € 50.000,00 (*cinquenta mil euros*) a € 250.000,00 (*duzentos e cinquenta mil euros*), as seguintes:

a) Oposição ao exercício dos poderes de supervisão e fiscalização da CP, previstos no n.º 3 da Cláusula 13.ª;

b) Não submissão a aprovação prévia da CP nas situações previstas nas alíneas e) a l) do n.º 4 da Cláusula 13.ª;

c) Violação das obrigações relativas à qualidade da água distribuída e das águas residuais recolhidas, em violação da Cláusula 38.º;

d) Suspensão pela EGP da prestação do serviço público a utilizadores finais, em violação da Cláusula 40.ª.

5. - É da competência da CP a aplicação das sanções previstas na presente cláusula, bem como a definição da repartição entre os Municípios e o Estado do montante das multas aplicadas à EGP.

6. - A sanção aplicada deve ser comunicada por escrito à EGP, devidamente fundamentada, respeitado que seja o direito de audiência prévia da EGP, a exercer em 10 (*dez*) dias úteis a contar da receção da notificação.

7. - As multas aplicadas pela CP não são passíveis de impugnação administrativa.

8. - As multas devem ser pagas no prazo de 60 (*trinta*) dias contados da data em que a EGP tenha sido notificada da sua aplicação.

9. - Sem prejuízo das regras processuais aplicáveis em matéria cautelar, a execução de um ato de aplicação de multas é suspensa durante a respetiva impugnação judicial, desde que a EGP preste caução de idêntico valor, a qual pode ser dispensada.

10. - Os limites das multas referidos nos n.ºs I a 4 são atualizados anualmente de acordo com o índice harmonizado de preços no consumidor publicado pela entidade responsável pela sua divulgação.

11. - A aplicação de qualquer multa contratual nos termos da presente cláusula não exonera a EGP da sua eventual responsabilidade para com terceiros, nem impede a aplicação, pela entidade competente, de outras penalidades nos termos da lei em vigor.

12. - As multas aplicadas nos termos da presente cláusula não constituem um encargo passível de recuperação por via tarifária.

Cláusula 44.^a

Vicissitudes do Contrato

1. - Por mútuo acordo, as Partes podem extinguir o presente Contrato, definindo os termos e as condições aplicáveis.

2. - O presente Contrato caduca nas seguintes situações:

a) No termo do prazo de vigência previsto na Cláusula 3.^a;

b) Em caso de extinção, denúncia ou caducidade do contrato de parceria, por qualquer dos fundamentos nele previstos.

3. - A extinção do presente Contrato produz os efeitos previstos no contrato de parceria para a extinção, denúncia ou caducidade desse contrato.

CAPÍTULO X CONTENCIOSO

Cláusula 45.^a

Arbitragem

1. - O recurso ao procedimento descrito na presente cláusula para a composição de litígios que, nos termos do presente Contrato, possam ser dirimidos por arbitragem depende de acordo entre as partes.

2. - O tribunal arbitral tem sede em Braga e é composto por 1 (um) árbitro designado de comum acordo pelas Partes.

3. - Constituído o tribunal arbitral, a Parte requerente dispõe de 10 (dez) dias para apresentar o seu requerimento inicial, dispondo as demais Partes de igual prazo para contestar, não havendo articulados adicionais.

4. - Com os seus articulados, as Partes devem indicar os meios de prova de que se pretendem socorrer, apenas podendo arrolar, no máximo, 4 (*quatro*) testemunhas.
5. - No prazo de 15 (*quinze*) dias, o tribunal promove as diligências probatórias requeridas pelas Partes e decide no prazo de 60 (*sessenta*) dias, salvo se outro prazo estiver previsto no Contrato.
6. - Salvo disposição em contrário, a arbitragem prevista na presente cláusula não suspende os prazos previstos no Contrato.
7. - Os prazos previstos no Contrato para a decisão arbitral proferida ao abrigo da presente cláusula ou os prazos que, para o mesmo efeito, forem aplicáveis contam-se da decisão de fixação da matéria de facto relevante ou do termo da fase instrutória, se aquela não tiver lugar.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Cláusula 46.^a

Regulação

1. - A atividade da EGP respeitante à gestão dos serviços de águas fica sujeita a regulação nos termos da lei.
2. - As competências das entidades titulares dos serviços para os efeitos definidos nos regulamentos tarifários previstos no artigo 11.º-A, aditado ao Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, pela Lei n.º 12/2014, de 6 de março, são cometidas à CP.

Cláusula 47.^a

Princípios de cooperação e boa governança

1. - As Partes comprometem-se a cooperar de forma proactiva na prossecução das missões de interesse público previstas no presente Contrato, bem como na promoção de outras ações em diversos domínios da sua atividade, em especial na implementação de políticas sociais, na preservação ambiental, na resposta aos desafios das alterações climáticas, tirando partido da capacidade instalada.

2. – A EGP rege-se por princípios de transparência e de participação na relação com os utilizadores, acionistas, entidades públicas e entidades privadas com as quais se relacione na prossecução da sua atividade, o que determina a desagregação da informação da empresa no que respeita a cada atividade prosseguida.

3. - A EGP deve gerir com eficiência os recursos que lhe estão afetos, podendo, em articulação com os Municípios, proceder à faturação dos serviços como gestão de resíduos, sem prejuízo da possibilidade de ressarcimento de eventuais acréscimos que se demonstrem devidos.

4. - A EGP deve adotar regulamentos e códigos de conduta, designadamente no que respeita à relação com os seus colaboradores, de forma a incentivar a formação profissional contínua, a progressão na carreira de acordo com a avaliação de desempenho baseada em critérios objetivos, transparentes e uniformes, a sua participação para a implementação do novo modelo de gestão dos serviços de águas relativos ao Sistema, bem como a sua articulação com as restantes atividades prosseguidas pela empresa, e a igualdade de tratamento, independentemente do seu estatuto de origem.

Cláusula 48.^a

Recursos humanos

Os trabalhadores, funcionários e agentes que integram os quadros de pessoal de cada um dos Municípios e que desempenham funções na área da exploração e da gestão dos sistemas municipais podem, de acordo com as modalidades previstas na lei, exercer funções na EGP, no âmbito da atividade relativa à Parceria, procedendo-se à respetiva integração nos termos definidos no período de transição, a qual produz efeitos à data da consignação da infraestrutura às quais se encontram afetos.

Cláusula 49.^a

Estudos prévios

I. - Os estudos e pressupostos estabelecidos para a instituição da Parceria e para a celebração do presente Contrato baseiam-se nos dados facultados por cada um dos Municípios, no que respeita a:

- a) Evolução das principais variáveis operacionais da entidade gestora, nomeadamente quanto aos níveis de utilização dos serviços;

- b) Indicadores de cobertura de serviço, de qualidade de serviço, de desempenho ambiental, de produtividade e de eficiência de gestão;
- c) Caracterização das infraestruturas existentes, incluindo, nomeadamente, o seu valor patrimonial e cadastro atualizados, bem como a avaliação do estado funcional e de conservação das principais infraestruturas e equipamentos;
- d) Investimentos efetuados, detalhado ao nível das infraestruturas, quando aplicável;
- e) Demonstrações financeiras, de cariz geral e analítico;
- f) Contratos em vigor relacionados com a exploração e a gestão dos sistemas municipais estritamente necessários à prossecução da atividade objeto da presente Parceria;
- g) Procedimentos negociais em curso tendentes à celebração de contratos estritamente necessários à prossecução da atividade objeto da presente Parceria.

2. - Todos os gastos incorridos pelos outorgantes com os estudos prévios à instituição do Sistema tendentes a definir os pressupostos da Parceria, na sua vertente técnica, jurídica e económico-financeira são suportados pela EGP.

Cláusula 50.^a

Contagem de prazos

- 1. - Salvo quando expressamente se disponha em contrário, os prazos previstos no presente Contrato contam-se em dias de calendário, incluindo sábados, domingos e feriados.
- 2. - Os prazos que terminem em sábado, domingo ou em dia feriado transferem-se para o primeiro dia útil seguinte.

Cláusula 51.^a

Anexos

Fazem parte integrante do presente Contrato os seguintes anexos:

- a) Anexo I - Plano de investimentos;
- b) Anexo II - Infraestruturas municipais a ceder pelos Municípios à EGP;
- c) Anexo III - Regulamento de funcionamento da Comissão da Parceria;

- d) Anexo IV - Estudo de viabilidade económico e financeiro da Parceria;
- e) Anexo V - Fórmula de cálculo da retribuição;
- f) Anexo VI - Modelo de convergência tarifária,
- g) Anexo VII – Fórmula de cálculo do índice de atualização tarifária;
- h) Anexo VIII - Indicadores e referenciais de qualidade do serviço.

Cláusula 52.^a

Comunicações entre as Partes

1. - As comunicações entre as Partes são dirigidas para as respetivas sedes.
2. - Quaisquer alterações nos domicílios relevantes para comunicações relativas à execução contratual apenas produzem efeitos se previamente comunicadas por carta registada à parte contrária.

Cláusula 53.^a

Disposições transitórias

1. - Os regulamentos de exploração vigentes nos Municípios à data da celebração do presente Contrato mantêm-se em vigor até à aprovação pelas respetivas assembleias municipais do regulamento de serviços tipo, salvo em matéria tarifária.
2. - Os Municípios devem praticar os atos necessários à revogação ou alteração dos respetivos regulamentos de exploração que se mostrem desconformes com o presente Contrato e com o Contrato de Parceria.

O presente **CONTRATO DE GESTÃO** foi celebrado na cidade de Viana do Castelo, no dia [•] de [•] de [•], em [•] (*por extenso*) exemplares, que farão igualmente fé, ficando um em poder do Estado, um em poder de cada um dos Municípios e um em poder da Entidade Gestora da Parceria, e é composto por um fascículo indecomponível, criado por processo que impede a separação ou acréscimo de folhas, o qual contém:

- [•] (*por extenso*) páginas, escritas num só lado, todas numeradas e rubricadas por todos os intervenientes, e contendo as últimas as suas assinaturas;

- 8 (oito) anexos, cada um deles constituído por fascículo indecomponível, criado por processo que impede a separação ou acréscimo de folhas, escritas num só lado, numeradas, estando, na primeira página de cada fascículo, indicado o número total de folhas e aposta a rubrica de todos os intervenientes, equivalendo a rubrica da primeira página de cada fascículo à declaração de conhecimento do teor integral de todas as páginas do fascículo que constituem cada anexo.

O PRIMEIRO OUTORGANTE

O ESTADO PORTUGUÊS

O Ministro do Ambiente

OS SEGUNDOS OUTORGANTES

PELO MUNICÍPIO DE ARCOS DE VALDEVEZ

O Presidente da Câmara Municipal de Arcos de Valdevez

PELO MUNICÍPIO DE CAMINHA

O Presidente da Câmara Municipal de Caminha

PELO MUNICÍPIO DE PAREDES DE COURA

O Presidente da Câmara Municipal de Paredes de Coura

PELO MUNICÍPIO DE PONTE DE LIMA

O Presidente da Câmara Municipal de Ponte de Lima

PELO MUNICÍPIO DE VALENÇA

O Presidente da Câmara Municipal de Valença

PELO MUNICÍPIO DE VIANA DO CASTELO

O Presidente da Câmara Municipal de Viana do Castelo

PELO MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE CERVEIRA

O Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Cerveira

O TERCEIRO OUTORGANTE

PELA ÁGUAS DO ALTO MINHO, S.A.

O Presidente do Conselho de Administração da Águas do Alto Minho, S.A.